

ÁGUA VIVA e a ASIPAG.
Responsável: Sr. DANILO COUTO DE FREITAS – Presidente.
Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA.
Decisão: **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas “a,b,c” c/c os arts. 41, 73 e 74, Inciso VIII, da Lei Complementar nº12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. DANILO COUTO DE FREITAS – Presidente, C.P.F. nº. 602.215.852-49, ao pagamento da importância de R\$ 62.400,00 (sessenta e dois mil e quatrocentos reais), atualizada a partir 12/04/02 e aplicar as multas de R\$ 1.000,00 (mil reais), pelo dano causado ao erário e R\$200,00 (duzentos reais), pela instauração da Tomada de Contas, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.
Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116 § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b” e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.
ACÓRDÃO Nº. 43.864
Processo: 2004/50229-9
Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 041/2003 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO e a SESP.A.
Responsável: Sr. SEI OHAZE, Prefeito à época.
Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES.
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alínea “a” c/c o art. 74, incisos II e VIII , da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas na importância de R\$-22.196,00 (vinte e dois mil, cento e noventa e seis reais), sem imputar débito ao Sr. SEI OHAZE, Prefeito à época, C.P.F. nº. 827.773.738-68, porém, aplicar-lhe as multas de R\$-2.219,60 (dois mil, duzentos e dezenove reais e sessenta centavos), pela infração à norma legal, R\$-500,00 (Quinhentos reais) pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.
Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente das multas, se não recolhidas no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b” e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.
ACÓRDÃO Nº. 43.865
Processo: 2004/52336-8
Assunto: Tomada de Contas referente ao convênio nº. 012/2003 e termo aditivo firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS e a SESP.A.
Responsável: Sra. LUCIENE GERALDA REZENDE VERAS – Prefeita.
Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA.
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c art. 74, inciso VIII da Lei complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$140.000,00 (cento e quarenta mil reais) e aplicar a Sra. Prefeita, CPF nº. 297.335.272-68 a multa de R\$200,00 (duzentos reais) pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.
Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b” e 46 c/c o art. 50 da lei Complementar nº. 12/93.
ACÓRDÃO Nº. 43.866
Processo: 2005/51453-3
Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 118/2004, firmados entre o CENTRO CULTURAL E COMUNITÁRIO DE BENEVIDES e a ASIPAG.
Responsável: Sr. FERNANDO AUGUSTO MARTINS – Presidente.
Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA.
Decisão: **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas “a,b,c” c/c os arts. 41 e 74, Incisos III e VIII, da Lei Complementar nº12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. FERNANDO AUGUSTO MARTINS – Presidente, C.P.F. nº. 118.321.932-68, ao pagamento da importância de

R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), atualizada a partir 18/06/02 e aplicar as multas de R\$ 200,00 (duzentos reais), pelo dano causado ao erário e R\$200,00 (duzentos reais), pela instauração da Tomada de Contas, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.
Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116 § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b” e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.
ACÓRDÃO Nº. 43.867
Processo: 2005/53255-7
Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 191/2004 e termo aditivo firmados entre a ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES E PRODUTORES DO ABACATAL - AURÁ e a SAGRI.
Responsável: Sr. JOAQUIM CORDEIRO DOS SANTOS, Presidente.
Relator: Conselheiro ANTÔNIO ERLINDO BRAGA.
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas “a, b, c” c/c os arts. 41, 73 e 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. JOAQUIM CORDEIRO DOS SANTOS, Presidente, C.P.F. nº. 147.293.262-53, ao pagamento da importância de R\$-12.000,00 (Doze mil reais), atualizada a partir de 23/12/2004, e aplicar as multas de R\$-1.200,00 (Um mil e duzentos reais), pelo dano causado ao erário e R\$-400,00 (Quatrocentos reais), pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.
Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida decorrente do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b” e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.
ACÓRDÃO Nº. 43.868
Processo: 2005/53455-2
Assunto: Tomada de Contas referente ao convênio nº. 103/2004 e termo aditivo firmados entre o CENTRO MEMORIAL CABANO e a ASIPAG.
Responsável: Sr. MANOEL LIMA AMARAL - Presidente.
Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR.
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas “a”, “b”, “c”, c/c os arts. 41, 73 e 74 incisos IV e VIII, da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. MANOEL LIMA AMARAL, CPF nº. 579.752.992-00, ao pagamento da importância de R\$90.000,00 (noventa mil reais), devidamente atualizada a partir de 22.6.2005 e, aplicar as multas de R\$9.000,00 (nove mil reais), pela instauração da tomada de contas, R\$9.000,00 (nove mil reais), pelo dano causado ao erário e, R\$2.000,00 (dois mil reais), pelo não atendimento à diligência desta Corte, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.
Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b” e 46 c/c o art. 50 da lei Complementar nº. 12/93.
ACÓRDÃO Nº. 43.869
Processo: 2007/51366-6
Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 018/2006, firmados entre a LIGA INDEPENDENTE DAS ESCOLAS DE SAMBA DE TUCURUI e a ALEPA.
Responsável: Sr. DEUSDETE SIQUEIRA GOMES – Presidente.
Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES.
Decisão: **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas “a,b,c” c/c os arts. 41, 73 e 74, Inciso VIII, da Lei Complementar nº12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. DEUSDETE SIQUEIRA GOMES – Presidente, C.P.F. nº. 370.378.112-20, ao pagamento da importância de R\$10.000,00 (dez mil reais), atualizada a partir 23/02/06 e aplicar as multas de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pelo dano causado ao erário e R\$ 1.000,00 (mil reais), pela instauração da Tomada de Contas, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.
Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do

débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116 § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b” e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.
ACÓRDÃO Nº. 43.870
Processo: 2007/51818-2
Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 046/2006 firmado entre a ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES AGROEXTRATIVISTAS BOA UNIÃO DO RIO GUAJARÁ e a SAGRI.
Responsável: Sr. ABELARDO PANTOJA FERREIRA SOUTO, Presidente.
Relator: Conselheiro LAURO DE BELÉM SABBÁ.
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas “a, b, c” c/c os arts. 41 e 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas, e condenar o Sr. ABELARDO PANTOJA FERREIRA SOUTO, Presidente, C.P.F. nº. 355.132.332-15, ao pagamento da importância de R\$-12.000,00 (doze mil reais), atualizada a partir de 26/04/2006 e aplicar a multa de R\$-1.000,00 (Um mil reais), pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.
Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e da multa, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b” e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.
ACÓRDÃO Nº. 43.871
Processo: 2007/52412-0
Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 099/2006 e termo aditivo firmados ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DAS PESSOAS CARENTES DE CURUÇA e a SEPLAN.
Responsável: Sr. AUGUSTO SÉRGIO COIMBRA FAVACHO – Presidente.
Relator: Conselheiro LAURO DE BELÉM SABBÁ.
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas a,b,c c/c o arts. 41 e 74 inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. AUGUSTO SÉRGIO COIMBRA FAVACHO, Presidente, CPF nº. 207.212.772-68 ao pagamento da importância de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), devidamente atualizada a partir de 23/03/2006 e, aplicar a multa de R\$1.000,00 (um mil reais), pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.
Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e da multa, se não recolhidas no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b” e 46 c/c o art. 50 da lei Complementar nº. 12/93.
RESOLUÇÃO Nº. 17.587
Processo nº. 2007/54085-1
Requerente: Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará.
Relator: Conselheiro ANTONIO ERLINDO BRAGA.
Decisão: **R E S O L V E M**, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 74, do Ato nº. 24, de 08 de março de 1991, converter em diligência o julgamento do processo que trata da pensão concedida em favor do dependente da ex-segurada MARIA ROSA NASCIMENTO LIMA, recomendando-se ao IGPREV que no prazo de trinta (30) dias, proceda a lavratura de novo ato, de acordo com as manifestações do Departamento de Controle Externo desta Corte e do Ministério Público de Contas.
PORTARIAS DIVERSAS
PORTARIA Nº22.657 DE 23-09-08
Considerando a solicitação do interessado através de documento protocolado sob o nº2008/11330-2. Conceder ao servidor Antônio Carlos de Farias Meireles, Agente Auxiliar de Controle Externo TCE-AA-305 Classe A Nível 1, matrícula nº0100323, 30 (trinta) dias de licença-prêmio, referente ao triênio de 01-03-2003/2006, nos termos do artigo 98 da Lei nº5.810/94, no período de 17-11 a 16-12-2008.
PORTARIA Nº22.658 DE 23-09-08
Considerando os termos da Licença Médica do TCE nº209, de 17-09-2008. Conceder à servidora Iracema Torres Silva, Técnico Auxiliar de Controle Externo TCE-ATI-405 Classe C Nível 2, matrícula nº0100031, 04 (quatro) dias de licença em prorrogação para acompanhar pessoa da família, nos termos do artigo 86, da Lei nº5.810/94, no período de 09 a 12-09-2008.
PORTARIA Nº22.659 DE 23-09-08
Considerando os termos da Licença Médica do TCE nº210, de 17-09-2008. Conceder ao servidor Amaro Pimentel Ferreira,